



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: CPL**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPC) PARA USO DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS E LEGISLAÇÕES VIGENTES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

PARECER Nº 446/2023

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa especializada para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) para uso dos funcionários da Câmara Municipal de Aracaju, em atendimento às normas e legislações vigentes relacionadas à saúde e segurança do trabalho.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “A contratação está amparada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e Ato nº 16/2022 de 25 de agosto de 2022 desta Câmara Municipal de Aracaju”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Solicitação de Compra de EPI e EPC, Certidão de Pesquisa de Preços, Mapa Comparativo dos Orçamentos, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nº 102/2023, Termo de Referência, Autorização de Despesa nº 56/2023, com a autorização da Presidência da Casa,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Minuta da Dispensa Eletrônica, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno nº 30/2023 e Portaria nº 276/2023 da CPL.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

(...)

No processo em análise foi utilizada como método para obtenção do preço a **média** dos valores cotados.

Vejamos o que diz o Art. 6º da IN nº 73/2020:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, **desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (grifo nosso).**

De acordo com o art. 6º, da IN nº 73/2020, o gestor deve examinar os preços coletados de forma minuciosa, devendo **verificar se não existem preços muito discrepantes do padrão.** Preços discrepantes do padrão são preços muito altos (excessivamente elevados) ou muito baixos (inexequíveis).

Conforme **mapa comparativo** acostado ao processo, o Item 4 Máscara PFF2 foi registrado, o **valor da caixa de R\$10,00 (dez reais)** cotação Licitanet, esse mesmo item foi registrado o **valor da caixa de R\$180,00 (cento e oitenta reais)** cotação Nordeste EPI e **R\$120,00 (cento e vinte reais)** cotação Sergipe EPI's. Os preços estão

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

claramente distantes do padrão, e a média é influenciada por valores extremos. Ou seja, preços significativamente altos ou significativamente baixos podem afetar a média substancialmente, comprometendo os resultados da pesquisa de preços.

A despeito da informação trazida na Certidão de mercado, item 4:

Os orçamentos realizados pela plataforma informatizada da LICITANET, em seu item 04, consta a cotação para uma caixa com 50 unidades, porém o setor demandante solicita a caixa com 100 unidades, desta forma, constará no mapa comparativo o valor multiplicado por 2 para este item.

Ainda assim, o valor da caixa do Item 4, no Licitanet, R\$10,00 (dez reais), distancia-se significativamente dos demais valores cotados.

Recomendamos a revisão de todos os valores, de todos os itens, constantes do mapa comparativo.

Tendo em vista que após a correção haverá o comprometimento do valor médio global estimado para a contratação, recomendamos adequações aos demais documentos (Certidão de mercado, Termo de Referência, Autorizo, Solicitação / Reserva de Dotação).

(...)

É o relatório.

Passo a opinar.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).”

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida e adotou o parâmetro de consulta com as ferramentas informatizadas como “Licitanet” e “Fonte de preços”, além de fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, como também de fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, conforme art. 5º da Instrução Normativa Federal nº 73/2020. Ainda, buscou realizar uma avaliação mais crítica e criteriosa dos preços coletados.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Em relação às recomendações apontadas pelo Controle Interno, verifica-se o seu integral acolhimento, consoante juntada de nova documentação nos Despachos 11, 12, 13 e 14 dos autos do processo administrativo nº 286/2023.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, sem se abster das recomendações aqui aduzidas.

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 28 de abril de 2023.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6835-54DD-D024-704F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 28/04/2023 10:00:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/6835-54DD-D024-704F>